PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 14 de Março de 2025.

Concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais, em atendimento ao artigo 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, nos termos do art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual no importe de 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos contratados temporariamente, dos membros do Conselho Tutelar e dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 2º O percentual de revisão previsto nesta lei incidirá sobre os valores vigentes em fevereiro de 2025.

Art. 3º. Os servidores ocupantes de cargos de agente comunitário de saúde e o agente de endemias não fazem jus à revisão geral previsto no art. 1º desta lei, nos termos do §7º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica autorizada a adequação das tabelas de vencimentos vigentes, constantes do Plano de Cargos e Vencimento, da Lei Complementar nº. 41, de 26 de junho de 2002, e alterações posteriores, de acordo com o percentual estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1° de março de 2025.

Nova Andradina - MS, 14 de março de 2025.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949 Dados: 2025.03.14 12:13:36 -04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 07, de 14 de março de 2024.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº 03, de 14 de março de 2025**, o qual concede revisão geral anual aos servidores públicos municipais, em atendimento ao artigo 37, X da Constituição Federal, e dá outras providências.

No propósito de manter uma política de reposição salarial anual dos vencimentos aliada à valorização dos servidores municipais (Poder Executivo e do Poder Legislativo), proponho a revisão geral anual sobre os vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo de provimento efetivo, de provimento em comissão, dos contratados temporariamente, dos membros do Conselho Tutelar e dos servidores do Poder Legislativo.

O impacto da revisão geral proposta nas despesas de pessoal está enquadrado nos rígidos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não afetará os recursos destinados ao desenvolvimento de ações em benefício da população de nosso Município, conforme previsto na programação orçamentária anual, notadamente no art. 11, VI, da Lei nº. 1.800, de 19 de dezembro de 2024.

Salienta-se que a revisão geral proposta cumpre o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que se alinha ao índice adotado pela Administração Pública Municipal (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE).

O índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acumulou, no período de março de 2024 a fevereiro de 2025, o aporte de 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos) e a Administração, portanto, propõe, a partir de 1° de março de 2025, a revisão geral anual de 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos).

Destarte, assevera-se que o Poder Executivo faz esforço para a manutenção de todas as suas contas adimplentes sem que exista qualquer diminuição na prestação dos serviços públicos ou de sua qualidade. Logo, a revisão ora proposta vem ao encontro do que é possível financeiramente e orçamentariamente conceder, tendo em vista que os recursos públicos são finitos e há exigência de respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sublinha-se que a revisão geral anual ora proposta abrange os **servidores municipais**, isto é, inclui-se os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sem nenhuma distinção. Isso porque, indiscutivelmente, a iniciativa do processo legislativo relativo à revisão geral anual e reajuste é do Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, X, e 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República (STF – ADI nº 2.061, Relator Min. Ilmar Galvão), bem como do artigo 50, I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, ressalta-se que os servidores ocupantes de cargos de agente comunitário de saúde e o agente de endemias não fazem jus à revisão geral previsto no arts. 1º desta lei, nos termos do §7º do art. 198 da Constituição Federal.

Desse modo, a fim de valorizar os servidores públicos municipais e atender o dispositivo constitucional (artigo 37, X, da CF), encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Complementar nº 03, de 14 de março de 2025 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência especial**, nos termos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a reprodução dos efeitos nos vencimentos dos servidores públicos municipais já a partir do mês de março de 2025.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2025.03.14 12:13:50 -04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Fábio Zanata
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Projeto de Lei sobre Revisão dos Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais

Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecendo que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

I- **FINALIDADE**: Concede revisão geral no vencimento dos servidores públicos no aporte de 5,06% (cinco inteiros e seis centésimos por cento).

II- **JUSTIFICATIVA**: Recomposição da perda do poder aquisitivo e em obediência ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

III- **ORIGEM DOS RECURSOS:** Serão utilizados recursos da fonte de receita própria e recursos de transferências constitucionais e legal, entre outras fontes.

IV- **ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**:

Nos termos do Art. 169 da Constituição Federal a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

> *§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Atendendo essas determinações temos o seguinte:

a) **Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias -** a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, que vigora no exercício de 2025, Lei nº 1.836, de 03 de outubro de 2024, assim autoriza:

> *"Art. 34 - Para exercício financeiro de 2025, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar n0 101/2000.*
>
> *§ 2° - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos..."*

b) A Lei Do Orçamento/2025 - Lei Orçamentária nº 1.847, de 19 de dezembro de 2024.

O Orçamento atual tem dotações suficiente para pagamento das despesas oriundas dessa revisão geral de vencimento, exercício de 2025.

V- Estimativa de impacto na despesa atual com pessoal, em 2024/2025 e 2026.

Temos que a despesa com pessoal em 2025 frente à receita corrente líquida ficou inferior ao limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo limite não pode ser superior a 54% e se alcançar 51,3% o Município não poderá conceder reajuste de pessoal, entre outras proibições. Vejamos os dados disponíveis até dezembro/2024:

DESPESA COM PESSOAL – em dezembro 2024 Em R$	
Especificação	**12 meses**
Receita corrente líquida	311.547.158,83
Despesa com pessoal	140.444.852,98
Índice de pessoal	**45,08%**

Considerando a despesa anual com a revisão geral dos vencimentos, instituída em **5,06%,** equivalente ao IPCA anual medido em fev/2025, temos a seguinte projeção:

PROJEÇÃO REAJUSTE 5,06% para todos os servidores	
Especificação	**12 meses R$**
Receita corrente líquida	333.355.459,95
Despesa com pessoal com reajuste 5% + crescimento vegetativo da folha 4%	153.453.417,04
Índice de pessoal	**46,03%**

Tem-se que a alteração pretendida dever atingir um índice de 46,03%, bem abaixo do limite prudencial que é 51,3% e adequada à normas vigentes sobre despesa com pessoal.
Para os exercícios de 2026 e 2027 a projeção de índice de pessoal reduz para 45,90% em 2026 e 45,70% em 2027, considerando o crescimento da receita e da despesa, mantidas as mesmas condições vigentes.

HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, Hernandes Ortiz, Secretário Municipal de Finanças e Gestão, CPF 800.565.801-00, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 que trata da revisão de vencimento dos servidores municipais teve essa despesa prevista no Orçamento para 2025, sendo compatível com o Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas de resultados fiscais.

Nova Andradina-MS, 14 de março de 2025.

HERNANDES ORTIZ
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)

Dados informados

Data inicial			03/2024
Data final			02/2025
Valor nominal	R$	100,00	(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período			1,05057630
Valor percentual correspondente			5,057630 %
Valor corrigido na data final	R$	105,06	(REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.